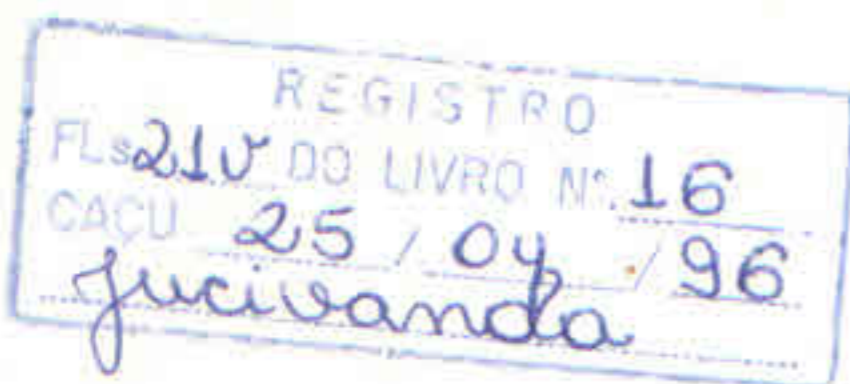


ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PROJETO DE LEI Nº 01 /96, DE 03 DE janeiro



Altera redação dos artigos 1º e 4º da Lei Municipal nº 1054/95 de 28 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º e 4º, da Lei Municipal nº 1054/95 de 28 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal e art. 92, inciso X, da Constituição Estadual, a contratar, sob o regime de contrato Especial, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoal necessário ao exercício das funções dos seguintes cargos previstos no quadro permanente de pessoal do Município de Caçu:

| CARGO | QUANTIDADE | CLASSE | SIMBOLO |
|--------------------------|------------|--------|---------|
| Auxiliar Serviços Gerais | 08 | 1/7 | PE-1 |
| Atendente de Enfermagem | 20 | 3/7 | PE-3 |
| Cozinheira | 05 | 3/7 | PE-3 |
| Recepcionista | 03 | 3/7 | PE-3 |
| Escriturário | 02 | 4/7 | PE-4" |

"Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 10 de dezembro de 1995."

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 03 de janeiro de 1996.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

MENSAGEM Nº 001/96.

PROTÓCOLO
Nº 001/96
Data: 10/01/96
Assinatura: Abel Barbosa
Secretaria - Câmara Municipal

Senhor Presidente,

A presente mensagem tem por finalidade, permitir que o Município realize a contratação dos servidores que irão desempenhar suas funções junto ao Hospital Pedro Martins, hoje sob a responsabilidade do Município. Outrossim se faz necessário retroagir seus efeitos, uma vez que a mesma fora aprovada após o Município ter assumido o referido Hospital.

Na certeza de poder contar com a compreensão dos ilustres "Edis", aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Assinatura: Abel Barbosa
Presidente

DESPACHO
Assinatura: Abel Barbosa
Data: 10/01/96
Presidente

ABEL BARBOSA GUIMARAES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇUA

PROTOCOLO
 Reg. nº 01238 Hrs. _____
 Livro nº 001 Fls. 19
 Caçu, 03 / Janeiro / 1996
Jucivanda
 Secretária - Câmara Municipal

DESPACHO
 A Comissão de Constituição,
Justiça e Redação, para emitir
 parecer no prazo de _____
 Caçu, 03 / Janeiro / 1996
Albino!
 Presidente

DESPACHO
 Ao Relator Pedro Nelson
Barbosa para
 emitir parecer.
 Em 03/01/96
 PRESIDENTE

Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 01/96, de 03-01-96.

Iniciativa: Chefe do Poder Executivo

Assunto: Modifica redação dos artigos 1º e 4º da Lei
nº 1054/95, de 28 de dezembro de 1995 e
dá outras providências.

RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou Projeto de Lei nº 01/96, de 03-01-96, propondo modificação nos arts. 1º e 4º da Lei Municipal nº 1054/95.

Na Mensagem de nº 001/96, o Senhor Prefeito Municipal, justifica apenas a mudança pretendida para o art. 4º dizendo que, o fato ocorreu porque a Câmara Municipal, aprovou o seu Projeto, após o Município ter assumido o Hospital. Quanto ao art. 1º da Lei, o Prefeito nada disse sobre os motivos da mudança, quando se sabe que a redação do art. 1º da Lei nº 1054/95 é a redação constante do Projeto original do Executivo que transformou em Lei.

Embora o Prefeito não tenha justificado os motivos da mudança do art. 1º, sabe-se que, no Projeto anterior, transformado em Lei, autorizava o Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e art. 92, inciso X da Constituição Estadual, a contratar, sob o regime das Leis Trabalhistas, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoal necessário ao exercício das funções pertencentes ao quadro ali apresentado.

Ocorre, que a Constituição Federal em seu art. 39, CAPUT, instituiu o REGIME ÚNICO para os servidores públicos, senão vejamos:



Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu

"Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

Tendo em vista este dispositivo constitucional, entende-se que o regime jurídico dos servidores públicos municipais há de ser único, seja de estatutário, seja ele celetista. As Constituições, tanto Federal, como Estadual, não impôs este ou aquele regime, apenas determinou que o mesmo seja único.

Por sua vez, o Município de Caçu, adotou como regime único, o ESTATUTÁRIO.

A Constituição Federal em seu artigo 37 inciso IX dispõe:

"Art. 37 -

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Em atendimento a simetria, a Constituição Estadual, em seu artigo 92, inciso X, assim estabeleceu:

"Art. 92 -

X - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária excepcional interesse público, que não poderá exceder ao prazo de um ano, vedada a recontração na mesma ou em outra função."

Entende daí que, o Município deverá adotar uma Lei especial e própria que estabeleça as normas para a contratação de pessoal temporário, em casos de extrema necessidade. Deve-se instituir a Lei criando as normas e posteriormente, quando houver os casos que venham enquadrar nas exigências da



Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu

mesma, aí sim, far-se-ia os contratos. Esses contratos deverão ser especiais e obedecer as mesmas diretrizes traçadas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município, pois que, este é o regime eleito pelo Município. No entanto, o Projeto que originou a Lei nº 1054 de 28-12-95, já veio direto, isto é, a Lei já criou os cargos pretendidos e autorizou a contratação. Como não há prejuízos aceitou-se a forma.

Por outro lado, na elaboração daquele Projeto e aquela Lei, cometem-se alguns equívocos, ou seja, houve no art. 1º da Lei nº 1054, autorização para contratar pelo regime da CLT. Ocorre, no entanto que, o regime há de ser único e no caso presente deveria, como deverá ser o regime estatutário, pois que, esse é o regime adotado pelo Município.

Quanto ao art. 4º da Lei 1054 que agora pretende modificar, é perfeitamente explicável e, aceito, como sendo uma exceção aceita em nosso sistema jurídico legal, tendo em vista que a medida virá beneficiar servidores municipais. Diante do exposto, apresentamos a seguir nosso

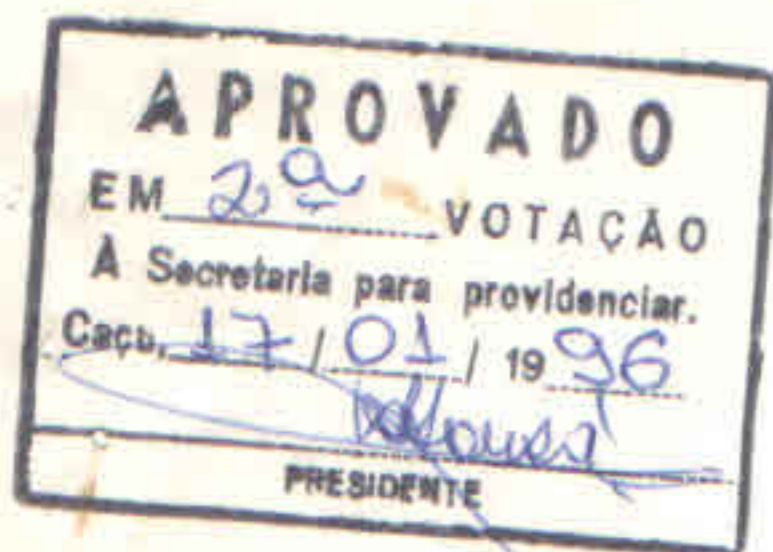
PARECER

Após os estudos e pesquisas necessárias, manifestamos pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto, portanto somos favoráveis à sua aprovação.

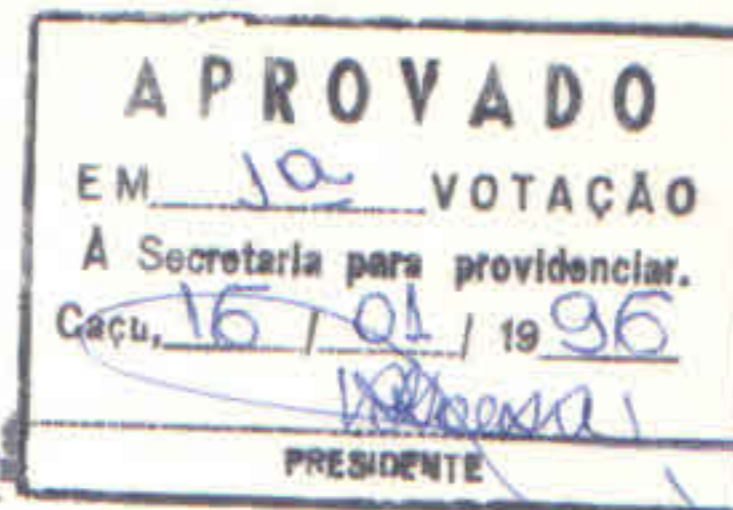
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 05 dias do mês de janeiro de 1996.

Ver. **Pedro Nelson Barbosa**

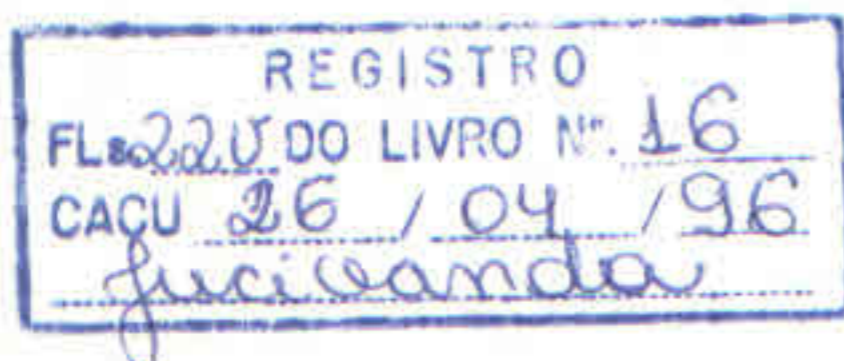
- Relator -



Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu



Projeto Substitutivo nº 01/96, ao Projeto de Lei nº 02/96, de 10-01-96.



Dispõe sobre criação do cargo de Diretor da Escola Municipal Morada dos Sonhos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo em comissão de Diretor da Escola Municipal Morada dos Sonhos, que no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Caçu, terá como símbolo Al-1, cuja remuneração é igual a dos demais cargos do mesmo nível.

Art. 2º - O Diretor terá como atribuições, o planejamento, coordenação, orientação e o controle dos programas educacionais da Escola.

Reprovado [Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo, fica autorizado a baixar Decreto regulamentando a presente Lei, preservando-se as normas já existentes quanto ao processo de escolha do Diretor]

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 15 dias do mês de janeiro de 1996.


Ver. Fleuri Fáber da Silva

- Relator -

Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu

**COMISSÃO REUNIDA DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA.**

Projeto Substitutivo nº 01/96, ao Projeto de Lei nº 02/96.

Autoria: Vereador Fleuri Fáber da Silva

Cria cargo de Diretor da Escola Municipal Morada dos
Sonhos e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, encaminhou a Câmara Municipal Projeto de Lei nº 02/96, que cria o cargo de Diretor da Escola Municipal Morada dos Sonhos. No entanto, o referido Projeto está muito confuso, uma vez que os artigos 1º e 2º dizem quase a mesma coisa. Assim entendemos por bem manifestar pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto. Porém, preferimos apresentar **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei para corrigir a redação confusa. Diante disso, apresentamos o seguinte

PARECER

Somos pela aprovação do Projeto Substitutivo nº 01/96 ao Projeto de Lei nº 02/96.
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 15 dias do mês de
janeiro de 1996.

Ver. Fleuri Fáber da Silva

- Relator -

[Assinatura]
Rogério Licente de Lima